



PODER LEGISLATIVO  
Câmara de Vereadores de Anta Gorda

Lei Municipal 1.242, de 11 de Setembro de 2001.

*“Autoriza a celebração de acordo com servidores que exerçam atividades externas, de caráter obrigatório, para a utilização, por estes, de seu veículo particular, na execução das tarefas que são inerentes ao cargo que ocupam”.*

FRANCISCO DAVID FRIGHETTO, Presidente da Câmara de Vereadores de Anta Gorda.

FAÇO SABER, que o Poder Executivo sancionou e Eu, no uso das atribuições legais, e de acordo com o § 4º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Anta Gorda, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a celebrar acordos com servidores municipais que exerçam atividades externas de caráter obrigatório, para a utilização por estes, de seu veículo particular, na execução das tarefas que sejam inerentes às funções do seu cargo.

Art. 2º - Os acordos de que trata esta Lei só serão celebrados nos casos previstos no artigo 1º, se forem convenientes para o Poder Legislativo e desde que o servidor prove:

- a) ser proprietário do veículo, mediante apresentação do respectivo certificado de propriedade;
- b) estar legalmente habilitado para dirigi-lo, mediante apresentação da carteira de habilitação em plena vigência.

Art. 3º - No termo de acordo, cuja minuta anexa passa a fazer parte integrante desta Lei, constará além dos elementos consignados no artigo anterior, a declaração de que o servidor do Legislativo assume as seguintes obrigações:



PODER LEGISLATIVO  
Câmara de Vereadores de Anta Gorda

I – compromisso de usar o próprio veículo na sua locomoção e transporte para o exercício das tarefas e serviços externos que, em razão do cargo ou função lhe são próprios, ou ainda por necessidade do Poder Legislativo, sejam quais forem os locais ou estradas em que deva operar;

II – declaração de que se compromete a cumprir integralmente as prescrições contidas nesta Lei, com relação ao uso de seu veículo em serviço, submetendo-se, igualmente, a todas as regras nela estabelecidas;

III – declaração de que correrão por sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção de conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificantes, combustíveis etc.

IV – declaração de que também correrão por sua conta exclusiva todas as despesas com garagem, impostos, multas e seguros, sendo, ainda, de sua inteira responsabilidade quaisquer indenizações ou cobertura de riscos contra terceiros, em caso de acidentes provocados com o veículo.

V – dirigir ele próprio o veículo, ou fazê-lo dirigir por preposto seu, não podendo ser dirigido por motorista do Município;

VI – obrigação de manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, ressalvados os casos plenamente justificados.

VII – obrigação de cientificar, de imediato, o seu superior hierárquico, sempre que o veículo for retirado do tráfego por qualquer motivo, bem como quando voltar a trafegar;

VIII – compromisso de se sujeitar, em qualquer época, à revisão técnica do veículo, determinada pelo superior hierárquico;

Art. 4º - Pela utilização do veículo próprio na execução de suas atividades dentro dos limites do Município de Anta Gorda, o servidor terá direito a uma indenização calculada na base de 25% (vinte e cinco por cento) do



PODER LEGISLATIVO  
Câmara de Vereadores de Anta Gorda

valor de um litro de combustível vigente no Município de Anta Gorda, por quilômetro rodado e mediante a apresentação de planilha da quilometragem percorrida.

§ 1º - Pela utilização do veículo próprio na execução de suas atividades fora dos limites do Município de Anta Gorda, o servidor terá direito a uma indenização calculada na base de 20% (vinte por cento) do valor de 1 (um) litro de combustível por quilômetro rodado, mediante a apresentação de planilha da quilometragem percorrida.

§ 2º - Para efeito de ressarcimento de que trata esta Lei, considerar-se-á o valor do litro do combustível vigente no município de Anta Gorda.

Art. 5º - Os pagamentos serão feitos pela quilometragem rodada em cada mês, na prestação dos serviços especificados nos artigos anteriores, ficando condicionados ao cumprimento dos requisitos abaixo, pelo servidor do Poder Legislativo:

a) anotação diária em formulários fornecidos pelo Legislativo, da quilometragem percorrida, com descrição dos itinerários percorridos e serviços executados;

b) apresentação da conta mensal, acompanhada de formulários de que trata o item anterior, visado pelo superior hierárquico do servidor.

Art. 6º - Em casos especiais, os deslocamentos e viagens para fora do Município, ainda que em objeto de serviço, deverão ser autorizadas previamente pelo Presidente do Legislativo.

Art. 7º - O Poder Legislativo não pode exigir que o servidor transporte outros servidores em seu veículo, e se ele o fizer espontaneamente, não terá direito a qualquer indenização suplementar.



PODER LEGISLATIVO  
Câmara de Vereadores de Anta Gorda

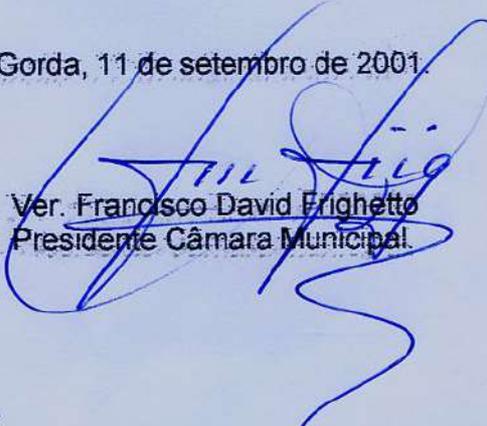
Art. 8º - O acordo celebrado nos termos desta Lei poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem decorrência de qualquer ônus.

Art. 9º - Será punido disciplinarmente o servidor que, tendo celebrado acordo para utilização de seu veículo, transgredir qualquer determinação contida nesta Lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil existente.

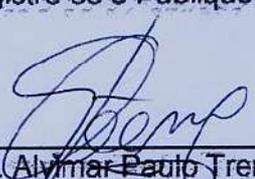
Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anta Gorda, 11 de setembro de 2001.

  
Ver. Francisco David Frighetto  
Presidente Câmara Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Ver. Alvimar Paulo Tremea  
1º Secretário.